



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.313 –
CLASSE 32ª – ÁGUA DOCE – MARANHÃO.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Wilton Coelho da Silva.

Advogados: Jurandir Ribeiro Silva e outros.

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade.
Analfabetismo.

- A apresentação do comprovante de escolaridade,
cuja validade não foi questionada, prova a
alfabetização do candidato, o que enseja o
deferimento do seu registro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,
por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas
taquigráficas.

Brasília, 11 de outubro de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 12ª Zona Eleitoral daquele estado, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Wilton Coelho da Silva ao cargo de vereador.

O candidato interpôs recurso especial (fls. 62-73), ao qual o eminente Ministro Caputo Bastos deu provimento, a fim de reformar o acórdão regional e deferir o registro de Wilton Coelho da Silva ao cargo de vereador do Município de Água Doce/MA (fls. 94-95).

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 98-105), em que o Ministério Público Eleitoral alega violação ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal, tendo em vista ter sido evidente a insuficiência “(...) da declaração apresentada pelo Reclamante para firmar o convencimento do órgão julgador quanto à condição de alfabetizado do pretense candidato (...)” (fl. 102).

Argumenta que o candidato respondeu de forma insatisfatório e incongruente todas as questões formuladas, demonstrando sua incapacidade de leitura e compreensão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, no caso em exame, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 94-95):

Destaco trecho do voto condutor na Corte de origem (fl. 58):

O procedimento de aferição dessa exigibilidade está disposto no Art. 29, § 2º, da Resolução 22.717/08 que exige para a comprovação da alfabetização do recorrente, a apresentação de certificado de escolaridade, podendo a ausência deste documento, ser suprida por declaração de próprio punho do

pleiteante ou qualquer outro meio, dentre elas o teste de escolaridade (...).

No caso em tela, há que se considerar o recorrido analfabeto, pois mesmo constando dos autos uma declaração da Secretaria de Estado da Educação de que o mesmo concluiu a 4ª série do ensino fundamental (fl. 08) (...).

Verifico, portanto, que o Tribunal a quo reconheceu que o recorrente juntou comprovante de escolaridade (fl. 8).

Sobre a questão, esta Corte já se manifestou:

Registro. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste coletivo. Aplicação. Juiz eleitoral. Impossibilidade. Comprovante de escolaridade. Art. 28, VII, da Res.-TSE nº 21.608. Exigência. Atendimento.

(...)

2. Tendo o candidato apresentado comprovante de escolaridade, cuja validade não foi questionada, resta atendida a exigência do art. 28, VII, da Res.-TSE nº 21.608, devendo ser deferido o registro.

Recurso conhecido e provido. (grifo nosso)

(Recurso Especial Eleitoral nº 22.884, de minha relatoria, de 20.9.2004).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. ALFABETIZAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO. PROVIMENTO.

- Não tendo sido questionada a validade da declaração de escolaridade, defere-se o pedido de registro de candidatura. (grifo nosso)

(Recurso Especial Eleitoral nº 22.090, rel. Min. Peçanha Martins, de 31.8.2004).

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos.

Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado.

(...)

Registro deferido.

Provimento. (grifo nosso)

(Recurso Especial Eleitoral nº 21.705, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 10.8.2004).

Destarte, restou atendido o requisito previsto no art. 29, IV, da Res.-TSE nº 22.717/2008, no que tange ao comprovante de escolaridade, não havendo falar em inelegibilidade por analfabetismo.

Na espécie, vê-se que o candidato apresentou o comprovante de escolaridade, conforme reconheceu o voto condutor do acórdão regional, o que, por si só, prova a alfabetização do candidato, razão pela qual não cabia a realização do teste de alfabetização.

Desse modo, não merece reparos a decisão agravada, ao deferir o pedido de registro, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Em face dessas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 30.313/MA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Wilton Coelho da Silva
(Advogados: Jurandir Ribeiro Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 11.10.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>11.10.2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008	
Eu,	<u>Weslei Machado Alves</u> lavrei a presente certidão.
	Analista Judiciário